



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072827-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO LUIS REIS NUNES, é agravado GUILHERME BOULOS.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49564/TJ — Rel. Álvaro Passos - 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2072827-38.2024.8.26.0000
Agravante: RICARDO LUIS REIS NUNES
Agravado: GUILHERME BOULOS
Comarca: São Paulo — F. Central — 19ª Vara Cível
Juiz de 1º Grau: Inah de Lemos e Silva Machado

EMENTA

TUTELA DE URGÊNCIA — Ação indenizatória c.c. obrigação de fazer — Insurgência contra o indeferimento de liminar que visa à remoção de publicações feitas pelo requerido na internet a respeito do requerente — Ausência dos requisitos legais — Necessidade de observação da qualidade de pessoa pública do interessado, que se encontra sujeito a maiores críticas e publicações, bem como do contexto de corrida eleitoral em que se encontravam os litigantes, mostrando-se indispensável uma prévia dilação probatória para eventual posterior remoção de conteúdo — Observância do direito de liberdade de expressão e informação nesta fase de cognição sumária, evitando-se caracterização de censura, ainda que, após o completo processamento, seja reexaminado o tema, que pode ou não confirmar esta conclusão — Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação indenizatória c.c. obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela de urgência que visa à remoção de conteúdo publicado na internet pelo réu a respeito do autor.

Inconformado, o demandante busca a

reforma da deliberação com base nos argumentos expostos na minuta de fls. 01/22.

Após indeferimento de liminar e advento de contraminuta, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos .

O COLENDOSUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de

21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003). Como é sabido, o sigilo buscado através da decretação de segredo de justiça deve atender aos requisitos da lei, o que, observando que os atos processuais são, em regra, públicos, somente pode ocorrer nas exceções inseridas no art. 189 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

São pressupostos para conceder a tutela o convencimento do magistrado da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300 do CPC-2015).

Anote-se que, ao menos com base nas informações trazidas neste momento de cognição sumária, as quais terão nova análise ao final, após o completo processamento da ação, que pode ser julgada procedente ou não, o teor das publicações que se busca remover possui caráter teoricamente de interesse público, envolvendo duas

peessoas públicas com atuação na política nacional.

Ainda que o recorrente assevere que houve colocação de conteúdo ofensivo e sem veracidade, tem-se que a própria questão de excesso no direito à informação, sobretudo por envolver matéria de, como dito, pessoas públicas e teoricamente interesse público, depende de completa dilação probatória para atestar com segurança se houve ou não excesso no direito de liberdade de expressão e informação.

Não pode deixar de se observar que as pessoas públicas, como o recorrente, justamente diante da posição que ocupam, estão sujeitas a ampla divulgação, crítica, notícias, dentre outros, de modo que devem ter a sua situação observada com maior cautela no momento de eventual remoção de conteúdo a seu respeito.

Tampouco pode ser desconsiderado o fato de que as publicações ocorreram em momento de realidade distinta à atual, pois estava em meio a corrida eleitoral da cidade, na qual ambos estavam envolvidos.

Faz-se, então, essencial aguardar a completa dilação probatória para se definir acerca do acolhimento ou não do pedido do recorrente, evitando-se, com a proibição liminar das matérias e publicações, uma eventual caracterização de censura.

Não se está negando que eventual abuso ou conduta irregular do demandado não possa ser posteriormente objeto

das consequências legais e nem que o conteúdo não poderá ser posteriormente removido, mas sim observando que se trata de situação peculiar envolvendo pessoas públicas e respectiva liberdade de expressão, notadamente, na época, dentro de período precedente à concorrência eleitoral da cidade entre os litigantes, de modo que qualquer deliberação a respeito do tema deve ser antecedida de uma ampla dilação probatória.

Considerando que deve ser feita uma ponderação de direitos fundamentais, pois, em tese, nenhum se sobrepõe ao outro, não é viável determinar o afastamento das publicações do agravado dentro do contexto eleitoral e de atuação pública nesta fase inicial do processo, ficando, ao menos por ora, assegurado o direito à liberdade de informação e expressão.

Finalmente, registre-se que, vencida a análise preliminar, caberá ao juiz do feito o reexame do tema, quando da prolação de sentença, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento

será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

ÁLVARO PASSOS
Relator